

PARECER JURÍDICO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL AO
CONTRATO N.º 2021000

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
ADMINISTRATIVO N.º 2021000.
PRORROGAÇÃO DE PRAZO.
RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. ART. 57,
§ 1º, LEI N.º 8.666/1993.

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para esta Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata-PA, para proceder à análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato n.º 2021000, celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA-PA** e a empresa **MONTEIRO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 27.793.084/0001-14, Objeto: SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA.

Compulsando os autos verifica-se no seu bojo toda documentação indispensável a feitura do contrato tais como:

- Solicitação da tesouraria do aditivo do contrato n.º 2021000;
- Termo de referência;
- Manifestação da contabilidade;
- Despachos do Presidente;
- Minuta do contrato.

É o que importar a relatar. Passo a opinar

2. DO PARECER

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, por motivo superveniente de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, vejamos:

Lei nº 8.666/1993

Art. 57. [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A prorrogação dos contratos administrativos deve cumprir os seguintes requisitos: a) justificativa por escrito; b) autorização da autoridade competente para celebração do contrato; c) manutenção das demais cláusulas do contrato; d) necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e) a prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei.

Desta forma, não se devem admitir, portanto, as prorrogações automáticas ou tácitas. Em cada caso, o administrador deve decidir pela prorrogação de acordo com as exigências legais.

Verifica-se que a hipótese apresentada neste processo não envolve culpa do contratado ou da Câmara Municipal, mas sim, trata-se de evento extraordinário não imputável às partes.

A prorrogação é consensual e poderá ser feita por prazo inferior, igual ou superior ao prazo inicialmente pactuado, observando-se o prazo máximo dos ajustes. Nos casos elencados no §1º do art. 57 da Lei 8.666/1993, a prorrogação prescinde de constar no instrumento convocatório, tendo em vista a sua observância ser imposta por lei com o objetivo de atender às circunstâncias excepcionais, sem culpa do contratado, que retardaram o cumprimento do objeto contratual.

Ressalte-se, no entanto, que o TCU tem exigido que toda e qualquer prorrogação contratual observe, no mínimo, as seguintes exigências: a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; d) vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; e f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Da análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, verifica-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pelo prosseguimento do feito, devendo o gestor observar as recomendações aqui apresentadas.

É o parecer. S. M. J.

Remeto à considerações superiores

Magalhães Barata-PA, 23 de Dezembro de 2021.

Assessoria Jurídica